



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **726347**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Cordislândia

Responsável: Manoel Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Irineu Rodrigues, OAB/MG 43207

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 09/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 09/10/12

Procuradora presente à sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cordislândia relativa ao exercício de 2006.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 07 a 27, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 29).

O Sr. Manoel Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 48.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela impossibilidade de emissão de parecer prévio por este Tribunal, às fls. 50 a 59.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 63)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88)	6,65%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 10)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - R/88)	30,90%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 11)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – DCT/88)	25,87%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 11)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	40,33%
	54% - Poder Executivo	36,76%
	6% - Poder Legislativo	3,57%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto item 1** a seguir abordado:

Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 08, que foram abertos Créditos Especiais no valor de **R\$80.500,00 sem a devida cobertura legal** em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, não tendo o responsável se manifestado em sua defesa.

Compulsando os autos, fl. 08, verifico que foram **realizados** Créditos Especiais no montante de R\$80.500,00 sendo que, conforme informação de fl. 23, não foi editada lei autorizativa para a respectiva abertura no exercício, os quais, a teor do disposto no inciso I do art. 41 da Lei nº 4.320/64, são aqueles “*destinados a despesas para as quais não haja dotação*”

orçamentária específica”, ou seja, não se relacionam diretamente com o Orçamento aprovado pelo Legislativo.

Destaco que este montante representa **1,71%** do Total da Despesa Fixada para o exercício, R\$ 4.700.450,00, consignada no Balanço Orçamentário apurado pelo órgão técnico por meio do SIACE/PCA- ANÁLISE, cópia à fl. 66, percentual que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, no meu entender.

Nesse sentido, é cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, inserir dotações para atender a objetivo não previsto no Orçamento sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de Créditos Especiais no valor de R\$80.500,00 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V da Constituição da República e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Ressalto, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades elencadas à fl. 12 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Manoel Antônio de Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cordislândia.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo



resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.